



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 676, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 11 de março de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. dezoito horas do dia onze de março de dois mil e dezenove, na sede do Conselho Regional de  
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária  
03. Ordinária Nº **676**, convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno do  
04. Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Presidente Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE**  
05. **ARAGÃO**, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO**  
06. **NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA,**  
07. **LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO**  
08. **BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA**  
09. **CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA,**  
10. **JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA**  
11. **BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,**  
12. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE,**  
13. **RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES,**  
14. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO**  
15. **AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C.**  
16. **DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR,**  
17. **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO**  
18. **LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE**  
19. **COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**  
20. Justificou ausência a Conselheira: **ALYNNE PONTES BERNARDO**. Presente a Sessão os  
21. profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete,  
22. **M<sup>a</sup> José Almeida da Silva**, Secretária, **Adalberto Machado**, **Mikaela Fernandes**, Advogada,  
23. **Antonio César P. de Moura**, Gerente de Fiscalização, **Felipe Gustavo**, Contabilidade, **João**  
24. **Carlos Gomes de Mendonça**, TI, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI e o Eng.  
25. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor. O Presidente saúda os ex-Conselheiros e  
26. profissionais presentes Eng<sup>o</sup> Mec. **Maurício Timótheo de Souza** e Eng<sup>o</sup> Mec. **José Leandro da**  
27. **Silva Neto**. O Presidente saúda na ocasião o Diretor da Caixa de Assistência - Mútua PB Eng.  
28. Agr. **José Humberto Albuquerque de Almeida**, desejando-lhe as boas vindas e a Eng. Civ.  
29. **Carmem Eleonôra C. A. Soares**, Coordenadora do 10º CEP-PB, presente a Sessão. Em seguida  
30. convida o Diretor Eng.Civ. **João Paulo Neto**, 1º Vice-Presidente para tomar assento á mesa dos  
31. trabalhos e justifica a ausência da 1ª Secretária **Alynnne Pontes Bernardo**. Prosseguindo,  
32. encarece a assistente do plenário a constatação do quórum regimental, tendo o quórum sido  
33. confirmado. O Presidente solicita em seguida a execução do Hino Nacional. Prosseguindo passa  
34. ao Item **2. Apreciação da Ata Nº 675, de 06 fevereiro de 2019**, distribuída previamente  
35. que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Dá ciência  
36. aos presentes da sua eleição a frente do Colégio de Presidentes do Sistema  
37. CONFEA/CREAs/MÚTUA, ocorrida por ocasião do Encontro de Líderes que foi realizado em  
38. Brasília-DF no período de 19 a 23/02/19. Diz da honra como profissional militante há mais de 25  
39. anos no Sistema e do reconhecimento pessoal a sua conduta que sempre foi conciliadora nos  
40. diversos fóruns participativos. Destaca um componente muito importante que a escolha é  
41. resultado do suporte dado pelos Conselheiros e pelo corpo de servidores do CREA-PB que á todo  
42. momento vem dando suporte ás ações da Presidência dentro e forma do estado. Estende a  
43. responsabilidade a todos uma vez que na condição de coordenador do CP atuará efetivamente  
44. nas demandas conferidas pela função ocupada. Assegura a todos que dará o seu melhor no  
45. sentido de que o CREA Paraíba seja bem representado nacionalmente e em prol de todos os  
Regionais. Ressalta que o CREA-PB hoje é uma vitrine, razão pela qual, todos devem agir com  
prudência e dentro do que permeia a legalidade. Registra na ocasião ações de relevância que  
estão sendo adotadas, a exemplo da auditoria independente. Diz que o CREA tem o dever de  
avançar cada vez mais, considerando que não existe CREA sem profissionais, sem empresas e

2  
CPB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

46. muito menos sem a participação efetiva da sociedade. Menciona providências adotadas pela  
47. gestão atinentes a concursos públicos que estão sendo realizados para profissionais da área  
48. tecnológica cujos editais não contemplam o cumprimento do salário mínimo profissional, onde a  
49. gestão tem estado vigilante junto ao Sindicato e entidades de classe. Ressalta que há um  
50. entendimento da gestão neste sentido e o CREA não se omitirá. Acionará o jurídico nos casos em  
51. tela no sentido do edital ser impugnado. Fará gestão junto ao Ministério Público e Tribunal de  
52. Contas do Estado para tratar a questão. Diz que a valorização profissional começa pelas próprias  
53. atitudes dos profissionais. Em seguida dá ciência aos presentes da realização do Seminário  
54. Conselheiros 2019, em atendimento ao cronograma de atividades do Conselho, previsto para o  
55. mês de abril em data antecedente a sessão plenária. Informa que o convite será extensivo a  
56. todos os Conselheiros e que o evento será realizado em duas etapas: A institucional que  
57. abordará a parte da legislação, pareceres técnicos, direitos e deveres do conselheiro, além da  
58. participação da estrutura auxiliar do Conselho, ouvidoria, assessoria jurídica, assessoria técnica  
59. e comunicação. Registra a participação de um profissional do CONFEA que será convidado para  
60. fazer a exposição do tema o "Papel do Conselheiro". Destaca que a parte técnica será a  
61. capacitação do Sistema corporativo SITAC que ficará sob a responsabilidade da Gerência de TI.  
62. Para tanto a TI disponibilizará equipe que ficará a disposição no horário das 09h às 17h.  
63. Prosseguindo reafirma a breve implantação do módulo plenária digital, prevista para o mês de  
64. abril. Diz que os novos Conselheiros recém empossados receberão através da Gerência de TI  
65. seus equipamentos notebooks. Os mesmos devem procurar o setor na pessoa do servidor  
66. Josimar de Castro para receber o equipamento. Dando continuidade apresenta relatório emitido  
67. pela Ouvidoria do CREA-PB contendo os indicadores de desempenho alusivos ao mês de março  
68. 2019, com as informações: manifestações recebidas 11, tendo o CREA atendido os 100% dessas  
69. manifestações. Ressalta que a Ouvidoria é um relevante instrumento de gestão que reflete o que  
70. a sociedade espera do CREA-PB. Na ocasião parabeniza a Eng. Agr. Alméria Carniato pelo  
71. empenho e pelo brilhante trabalho realizado a frente da Ouvidoria. Faculta a palavra aos  
72. Conselheiros para os Informes: O Conselheiro Eng. Agr. **João Alberto Silveira de Souza**  
73. cumprimenta a todos e registra que no dia 21 de março, das 08h às 16h ocorrerá uma ação  
74. colaborativa para subsidiar o sistema de logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos  
75. na cidade de Santa Rita - COOPRAFE-PB, defronte a empresa Alpargatas. Encarece a mesa  
76. Diretora a participação de representante da Comissão de Meio Ambiente. O Presidente encarece  
77. a chefia de gabinete operacionalizar a ação. Prosseguindo o Conselheiro faz um agradecimento  
78. especial a Conselheira Suenne Barros, pelo comprometimento ao se fazer presente a todas as  
79. sessões da CEAG no exercício de 2018, na qualidade de representante do plenário. Destaca a  
80. contribuição prestada pela Conselheira. O Conselheiro Eng. Mec. **José Ariosvaldo Alves da**  
81. **Silva** cumprimenta a todos e registra participação no Encontro de Líderes do Sistema  
82. CONFEA/CREAs, ocorrido na cidade de Brasília-DF no período de 19 a 23.02.19. Cientifica os  
83. presentes que o CONFEA neste exercício custeará a participação dos Coordenadores de Câmaras  
84. e representantes, nos eventos do calendário oficial do Sistema. O Conselheiro Eng. Mec. **Julio**  
85. **Saraiva Torres** cumprimenta a todos e registra que no dia 21.03.19, ocorrerá no SEBRAE um  
86. Workshop sobre "Proteção Respiratória" que contará com a presença de diversos profissionais  
87. especialistas no tema. Na ocasião tece comentário sobre a programação e os temas que serão  
88. debatidos por ocasião do evento. O Presidente encarece ao Gabinete cientificar os Conselheiros  
89. sobre o evento. Usa ainda da palavra para dá conhecimento que na sessão plenária do mês de  
90. abril o processo da AEST-PB que trata de solicitação de registro de entidade para fins de  
91. representação, será apreciado e aprovado. Lembra da "Campanha Abril Verde" que tem a frente  
92. á colega Eng. Civ. M<sup>a</sup> Aparecida Estrela. Reafirma todo o apoio do CREA-PB ao evento. O  
93. Conselheiro Eng. Minas **Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves** cumprimenta a todos e registra  
94. participação no Encontro de Líderes do Sistema ocorrido em Brasília-DF, período de 19 a  
95. 22.02.19. Ressalta que um dos pontos da pauta foi à uniformização de procedimentos do  
96. sistema operacional SITAC no âmbito dos Criar. O Presidente informa que o CREA-PB sairá mais  
97. uma vez na frente com a implantação do novo SITAC cuja data estabelecida está prevista para o  
98. dia 05.04.19. O Conselheiro Eng. Elet. **Antonio dos Santos Dália** cumprimenta a todos e usa  
99. da palavra destacar a privatização da Eletrobrás e ainda questões alusivas a ANEEL. Diz que  
100. para o assunto, será criado um grupo de trabalho. No tocante a questão da impugnação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

96. editais para concurso público que não atendam o cumprimento do salário mínimo profissional  
97. para engenheiros, sugere que a FAMUP seja acionada. Solicita que no treinamento direcionado  
98. aos Conselheiros seja encaminhado eletronicamente o manual do Conselheiro. Finalizando  
99. parabeniza a Ouvidoria do CREA-PB. O Conselheiro Eng. Elet. **Franklim Pamplona**  
100. cumprimenta a todos e científica que a Comissão de Mérito se encontra a disposição aguardando  
101. as indicações de profissionais para galardoamento com a Medalha do Mérito e inscrição no livro  
102. do mérito para aqueles profissionais falecidos. Diz que o prazo para envio das indicações ao  
103. CONFEA é até o mês de abril e que os nomes deverão ser aprovados pelo Plenário na sessão do  
104. dia 08.04.19. O presidente ratifica a informação prestada pelo Conselheiro. A ex-Conselheira e  
105. Coordenadora do 10º CEP-PB Eng. Civ e Arqt. **Carmem Eleonôra C. A. Soares** cumprimenta a  
106. todos e parabeniza todas as mulheres pela passagem do dia Internacional da Mulher. Reafirma  
107. que o CREA-PB fará um brilhante Congresso Estadual com a eleição de Delegados e  
108. representatividade. Registra aos recém-empossados a grata satisfação em ser a primeira mulher  
109. Conselheira do Sistema há 27 anos; a primeira mulher diretora do CONFEA em 1992 e a  
110. primeira mulher diretora do CREA-PB em 1990. O Eng. Agr. **José Humberto Albuquerque de**  
111. **Almeida**, Diretor da MÚTUA-PB cumprimenta a todos. Parabeniza a todas as mulheres presentes  
112. pela passagem do seu dia. Parabeniza o Presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão pela  
113. eleição a Coordenadoria do Colégio de Presidentes do Sistema, desejando-o uma excelente  
114. gestão e faz um breve relato das ações da Mútua no presente exercício, destacando suas  
115. receitas e despesas, benefícios concedidos e números de associados. Dando continuidade o  
116. Presidente convida a Eng. Agr. Alméria Carniato, Ouvidora do CREA-PB para fazer uma  
117. homenagem às mulheres pela passagem do dia 08 de março. Na ocasião encarece a estrutura  
118. auxiliar a distribuição de rosas as mulheres presentes. A Eng. Agr. Alméria Carniato  
119. cumprimenta a todos e procede com o registro de sua participação de atividade promovida pelo  
120. Governo do estado por ocasião das comemorações ao dia 08 de março, ocorrida no Palácio da  
121. Redenção. Diz que na ocasião foram aprovadas políticas públicas em prol dos direitos e defesa  
122. da mulher, num contexto geral em situação de risco. Diz da conquista, além de várias ações  
123. implantadas pelo governo do estado. Destaca que apesar de toda diversidade vivida na atual  
124. conjuntura políticas estão sendo implantadas em defesa da mulher o que é um grande avanço.  
125. Diz que a data é um dia de luta e faz todo um retrocesso da história de luta das mulheres. Em  
126. seguida faz leitura de um Poema dedicado as mulheres e finalizando agradece a atenção dos  
127. presentes e parabeniza todas as mulheres pelo seu dia, pelo avanço e pela luta. O Presidente  
128. agradece a profissional pelas palavras e pela presença. Dando continuidade procede com o item  
129. **4. EXPEDIENTES:** Decisão PL Nº **1947/2018 - CONFEA - CONFEA**. Define a data para as  
130. indicações de nomes a serem homenageados nas categorias de Medalha de Mérito, Inscrição no  
131. Livro do Mérito e Menção honrosa, pelo Sistema CONFEA/CREAs/MÚTUA sejam protocolizados no  
132. CONFEA, nos termos da Resolução Nº 1.085 de 2016; Decisão PL Nº **1982/2019 - CONFEA**.  
133. Homologa a 2ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB relativa ao exercício 2018; Decisão PL  
134. Nº **2209/2018 - CONFEA - CONFEA**. Aprova o relatório circunstanciado apresentado pelos  
135. membros da CTAE exercício 2018 e encaminha documento para conhecimento dos Criar;  
136. Decisão PL Nº **2210/2018 - CONFEA**. Aprova o relatório circunstanciado apresentado pelos  
137. membros do GT Denatran/Contran e encaminha o documento para conhecimento dos CREAs e  
138. do Denatram; Decisão PL Nº **2746/2018 - CONFEA**. Impedimento Judicial para o registro  
139. profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a  
140. engenharia ou agronomia; Deliberação Nº **191/2019 - CEEP - CONFEA**. Proposta de resolução:  
141. serviços técnicos especializados de engenharia e agronomia; Decisão PL Nº **0084/2019 -**  
142. **CONFEA**. Aprova as recomendações aos CREAs para realização dos Congressos Estaduais de  
143. Profissionais - CEPs, critérios de aporte financeiro e dá outras providências; Decisão PL Nº  
144. **0087/2019 - CONFEA**. Esclarece aos CREAs que, nos termos do artigo 36 da Res. Nº 1.025/09,  
145. conjugado com a Res. Nº 1.034/2011, a alteração da relação unificada de atividades e de obras  
e serviços de rotina que deve ser realizada através de Proposta de Decisão Normativa e dá  
outras providências; Decisão PL Nº **0250/2019 - CONFEA** aprova providências para  
atendimento à Resolução Nº 1 de 28/01/19, do Conselho Ministerial de Supervisão e Respostas  
a Desastres e dá outras providências. Em seguida o Presidente passa ao item **5.0. ORDEM DO**  
**DIA - 5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos (novembro, dezembro/2018 e janeiro/2019) -**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

146. (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas). Relator: Eng. Quim. **Amauri**  
147. **Cavalcanti de Almeida** – Coordenador da Comissão de Tomada de Contas. Na ocasião convida  
148. o profissional para exposição de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a  
149. documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se  
150. encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta  
151. parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a  
152. apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
153. manifestação submete o parecer relativo aos balancetes á consideração dos presentes que posto  
154. em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.2. – Homologação de Portaria AD Nº 10/2019, de**  
155. **13/02/19, que aprova ad referendum do Plenário os Projetos PRODESU referente aos Programas**  
156. **de Aperfeiçoamento da Fiscalização – PRODAFISC e aquisição de veículos do CREA-PB, para o**  
157. **exercício 2019.** O Presidente esclarece que dado à exiguidade de prazo para protocolo dos  
158. Projetos junto ao CONFEA em cumprimento ao prazo estabelecido o CREA-PB foi o primeiro  
159. Regional a entrar com a solicitação para captação dos recursos. Ante as considerações em  
160. atendimento ao disposto no Regimento Interno, procede em regime de homologação, tendo a  
161. Portaria sido homologada. Em seguida o presidente convida a Conselheira **Tecnol. Em Const.**  
162. **Civil EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA** para exposição de processos. A Relatora  
163. cumprimenta a todos e procede: **5.3. – Processo: Prot. 1076104/2017 – CARLOS RODRIGUES**  
164. **GOMES.** Assunto: solicita registro profissional. Trata a matéria de solicitação de registro no  
165. âmbito deste CREA-PB, oriunda de profissional com diplomação no exterior, datada de 17 de  
166. outubro de 2017; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica deste  
167. Conselho que a luz da legislação analisou a documentação apresentada e remeteu o processo a  
168. Comissão de Educação e Atribuição Profissional para análise, considerando o atendimento ao  
169. disposto na Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA – Seções II e III; Considerando que a CEAP  
170. após análise probatória da documentação apresentada, deliberou pelo deferimento do pleito  
171. devendo ser concedido ao profissional o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00),  
172. atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao Art. 5º da Resolução Nº  
173. 1.073/2016 e desempenho das competências relacionadas no Art. 7º da Resolução nº 218/1973,  
174. ambas do CONFEA; Considerando que o mérito foi devidamente analisado pela Câmara  
175. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que a luz da legislação vigente, acompanha o  
176. entendimento da CEAP, defere pelo registro profissional com diplomação no estrangeiro, sendo  
177. concedido ao profissional o título de ENGENHEIRO CIVIL (Código 111-02-00) com atribuições  
178. profissionais para o exercício das atividades relacionadas no art. 5º da Res. Nº 1.073/2016,  
179. desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218/1973, nos termos  
180. Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do  
181. CONFEA, apresenta parecer, após análise detalhada do processo, com o seguinte teor:  
182. *".....Trata o presente processo de requerimento datado de 16/10/2017, do profissional CARLOS*  
183. *RODRIGUES GOMES, de nacionalidade Portuguesa, com CPF 706.984.111-61 residente a Rua*  
184. *José Florentino Junior, 371, 201, CEP 58.042-040, Tambauzinho, João Pessoa, PB, para proceder*  
185. *o registro profissional de Diploma e Histórico expedido pela Escola Superior de Tecnologia e*  
186. *Gestão do INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELA informando que o mesmo concluiu*  
187. *o Curso Superior de Licenciatura em Engenharia Civil e do Ambiente, em 18 de julho de 2012*  
188. *bem como o diploma e histórico expedido pela FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE*  
189. *DO PORTO, referente à conclusão do Curso Superior de Engenharia Civil - Estruturas - Grau*  
190. *Mestre em 11 de novembro de 2014; Para tanto apresentou os documentos: a) Requerimento;*  
191. *b) Cópia do CPF; c) Cópia da cédula de identidade de estrangeiro, com a classificação de*  
192. *permanente; d) Cópia de exame laboratorial com a classificação do grupo sanguíneo e fator RH;*  
193. *e) Comprovante de endereço; f) Cópia do diploma; g) Cópia da Certidão emitida pela Faculdade*  
194. *de Engenharia da Universidade do Porto; h) Cópia da revalidação do diploma efetuado pela*  
195. *UFRN; i) Cópia de Certidão na qual consta a realização de unidades curriculares; j) Suplemento*  
*ao diploma; l) Programa de unidade curricular, inclusive com os conteúdos programáticos; m)*  
*Certidão contendo os programas e cargas horárias; Considerando que a documentação*  
*apresentada atende o disposto na Resolução 1007/2003 do CONFEA; Considerando que o*  
*diploma foi revalidado através da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 22 de*  
*novembro de 2016, através do processo 026770/2015 sendo concedida a equivalência ao Curso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

196. de Engenharia Civil existente na UFRN; Considerando que as disciplinas cursadas e suas cargas  
197. horárias atende quando aplicadas ao quadro de Análise de Equivalência Curricular - Engenharia  
198. da Decisão Normativa Nº 12/83 do CONFEA e Resolução Normativa CNE/CES nº 11/2002 atende  
199. a carga horária mínima, exigida; Considerando todo o histórico de tramitação do processo com  
200. deferimento da solicitação por parte da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO  
201. PROFISSIONAL DO CREA/PB e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura;  
202. Com base no relatório apresentado voto pelo DEFERIMENTO do profissional CARLOS RODRIGUES  
203. GOMES, com CPF 706.984.111-61, sendo concedido o título de ENGENHEIRO CIVIL (Código 111-  
204. 02-00) concedendo as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao  
205. art. 5º da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho das competências  
206. relacionadas no art. 7º da Resolução Nº 218/1973 do CONFEA, nos termos Resolução CNE/CES  
207. 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do CONFEA. Este é o nosso  
208. Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 09 de março de 2019. EVELYNE EMANUELLE PEREIRA.  
209. "Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em  
210. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido  
211. aprovado por unanimidade. **5.4.-Processo: Prot. 1096196/2018 - ANA PAULA GOMES  
212. BARRETO.** Assunto: Solicita anotação curso Pós Graduação Engª de Segurança do Trabalho.  
213. considerando a matéria tratar de solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação em  
214. Engenharia de Segurança do Trabalho pela profissional Eng. Amb. ANA PAULA GOMES BARRETO;  
215. Considerando que o curso foi ministrado pela Faculdade Integrada de Patos no período  
216. 30/01/2016 a 25/11/2017, com carga horária de 600 horas; Considerando que a profissional  
217. possui registro no âmbito do CREA-PB e se encontra regular; Considerando que o processo foi  
218. analisado pela CEST que deliberou pelo deferimento do mérito *ad referendum* em virtude da  
219. documentação apresentada atender a legislação vigente; Considerando o atendimento ao  
220. disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser  
221. apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade  
222. profissional, apresenta parecer após análise detalhada do processo, com o seguinte teor:  
223. ".....Versa o processo acerca de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
224. solicitado pela profissional Engenheira Ambiental ANA PAULA GOMES BARRETO, registro Nº  
225. 161810417-9, conforme solicitação efetuada pela interessada em 06 de dezembro de 2018.  
226. Consta no processo o registro nacional da profissional com informação de que a mesma  
227. encontra-se em situação regular neste conselho. Constatamos que a data de diplomação do  
228. curso de graduação da profissional interessada, datada de 26 de janeiro de 2016, está  
229. compatível com a data de início do curso de especialização em Engenharia de Segurança do  
230. Trabalho. Considerando que a profissional interessada cursou a especialização em Engenharia de  
231. Segurança do Trabalho no período de 30 de janeiro de 2016 a 25 de novembro de 2017, ou  
232. seja, sua especialização teve início após a diplomação da graduação. Considerando que a  
233. Instituição de Ensino, Faculdades Integradas de Patos - FIP, atendeu a todas as solicitações  
234. exigidas pela Comissão e Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST). Considerando que a  
235. interessada apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis Nº 7.410/1985  
236. e Nº 9.394/1996. Considerando o parecer favorável da CEST. Assim sendo, apresento parecer  
237. favorável ao DEFERIMENTO DO PLEITO, podendo ser procedida a Anotação do Curso de  
238. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Engenheira Ambiental ANA PAULA  
239. GOMES BARRETO, registro nº 161810417-9, em face da exiguidade de tempo da profissional na  
240. obtenção da anotação do referido curso. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João  
241. Pessoa, 09 de março de 2019. EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA...". Após exposição submete  
242. o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
243. havendo manifestação, procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.  
244. **5.5.-Processo: Prot. 1092116/2018 - ERIKA VIDAL SANTIAGO.** Assunto: solicita anotação  
245. curso de Pós graduação Engª Segurança do Trabalho. A relatora registra que o processo foi  
246. baixado diligência para melhor fundamentação da matéria. Prosseguindo convida o Conselheiro  
247. Eng. Elet. LUIZ VALLADÃO FERREIRA para relato do processo: **5.6.-Processo: Prot.  
248. 1083900/2018 - OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA.** Assunto: Solicita registro  
249. personalidade jurídica. O relator cumprimenta a todos e registra que o processo se encontra em  
250. diligência na Gerência de Registro. Dando continuidade convida o Conselheiro Eng. Minas LUIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

246. **EDUARDO DE V. CHAVES** para exposição de processos. O relator cumprimenta a todos e  
247. procede: **5.7.-Processo: Prot. 1013283/2013 – ATREVIDA LOC. DE IMPL. P/CONST.**  
248. **CIVIL.** Assunto: **Recurso Plenário**, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca  
249. da Decisão CEECA Nº 729/2018 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
250. estabelecida no patamar máximo, em razão da falta de comprovação de Registro de Pessoa  
251. Jurídica junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei  
252. nº 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
253. Especializada de forma tempestiva, alegando que "desde sua criação em 2009 jamais foi alvo de  
254. qualquer exigência do CREA e que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas fiscalizadas pelo  
255. conselho. A empresa ainda alega que foi notificada pelo fato de constar em seu estatuto social a  
256. descrição das atividades "transporte de resíduos sólidos de construção civil"; Considerando que  
257. até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador a infração, apresenta parecer  
258. após análise detalhada documentação probatória com o seguinte teor: *"..Trata o presente  
259. processo de auto de infração, nº. 300000971/2013 emitido contra a empresa ATREVIDA  
260. LOCACAO DE IMPLEMENTOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, com registro no CNPJ sob  
261. o nº. 11.201.870/0001-45, por falta de Registro de Pessoa Jurídica, infringindo o Art. 59, da Lei  
262. 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado  
263. em 27/08/2013. Protocolo: 1013283/2013. - Considerando que a autuada apresentou defesa a  
264. CEECA, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, alegando que apenas executa os  
265. serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e que não exerce atividades  
266. inerentes à engenharia, não havendo a necessidade de ter o registro no CREA/PB. -  
267. Considerando a decisão da CEECA de nº. 729/2018, pela manutenção do auto de infração com  
268. aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei  
269. 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após  
270. receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que apenas executa os  
271. serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e que não exerce atividades  
272. inerentes à engenharia, não havendo a necessidade de ter o registro no CREA/PB. Da análise e  
273. parecer: - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, ao não  
274. proceder com o seu registro no CREA/PB; - Considerando que as atividades desenvolvidas pela  
275. empresa e que foram objeto do auto de infração, requerem a presença de um responsável  
276. técnico devidamente habilitado no CREA/PB, já que envolve a coleta e transporte de resíduos da  
277. construção civil e que devem ser realizadas observando-se as técnicas adequadas, inclusive  
278. existindo condicionantes nas licenças de operação emitidas pela SEMAM – LO 401/2012 e  
279. SUDEMA- LO3017/2012, em vigor à época da lavratura do auto, dentre as quais se destacam:  
280. SEMAM: O) Deve ser evitado o acúmulo de material não triado; P) Os rejeitos resultantes da  
281. triagem devem ser destinados adequadamente. SUDEMA: 8) Coletar, acondicionar e destinar  
282. adequadamente todos os resíduos sólidos gerados na implantação do empreendimento, ficando  
283. proibido o seu descarte aleatório ou queima a céu aberto; 9) Dispor adequadamente o material  
284. proveniente do bota fora, sem causar danos ambientais a outras áreas. - Considerando o  
285. estabelecido no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias,  
286. cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços  
287. relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de  
288. promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do  
289. seu quadro técnico" (grifo nosso). - Considerando a decisão emanada do plenário do CREA/PB  
290. sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de  
291. parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo,  
292. conforme na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e  
293. aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 11 de março de 2019. Engenheiro de  
294. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional." Após exposição,  
295. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão  
e não havendo manifestação, procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por  
unanimidade; **5.8.-Processo: Prot. 1013785/2013 – M<sup>a</sup> JOSÉ DE ANDRADE DA SILVA.**  
Assunto: **Recurso Plenário**, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão  
da CEECA Nº 316/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar mínimo  
lavrado contra a Sr<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE ANDRADE SILVA, em decorrência da falta de comprovação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

296. de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente à execução da obra e dos projetos  
297. complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário), de uma construção residencial com  
298. 02 (dois) pavimentos e área de 103,62 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração a alínea  
299. "d" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que consta dos autos que a pessoa física  
300. apresentou defesa tempestiva na alegação de que sua construção está sendo acompanhada por  
301. profissional habilitado pelo CAU-PB; Considerando que a autuada apresentou documento relativo  
302. ao pagamento de RRT, quitada em 12.09.2013; Considerando a análise detalhada pelo relator  
303. da documentação probatória, que após apreciação exara parecer com o teor: *"..Trata o presente  
304. processo de auto de infração, nº. 30001183/2013, datado de 16/09/2013, emitido contra a Sra.  
305. MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA, portadora do CPF nº 491.966.504-00, por estar exercendo  
306. ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema  
307. CONFEA/CREAs, ao construir edificação situada em Mamanguape/PB, infringindo a alínea "a" do  
308. Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei  
309. 5.194/66, lavrado em 29/05/2017 e recebido via AR em 16/06/2017. Protocolo: 1013785/2013;  
310. Considerando que a autuada apresentou defesa a CEECA dentro do prazo concedido no auto de  
311. infração, alegando que a obra estava regularizada, apresentando as RRTs de projetos e  
312. execução da obra em referência; Considerando a decisão da CEECA de Nº. 318/2018, pela  
313. manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a  
314. alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou recurso ao  
315. plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEECA dentro do prazo, reapresentando  
316. as RRT's de Nº. 0000001552707, datada de 11/09/2013, referente os projetos arquitetônicos e  
317. complementares; RRT Nº 0000001552844, datada de 11/09/2013, referente a execução da obra  
318. e instalações elétricas e hidrossanitárias e a RRT nº. 0000001570519, referente ao projeto  
319. estrutural datada de 19/09/2013, solicitando o arquivamento do auto de infração e  
320. cancelamento da multa aplicada. Da Análise e Parecer: Considerando que a obra objeto do auto  
321. de infração Nº. 30001183/2013 estava parcialmente regularizado junto ao CAU/PB, através das  
322. RRTs Nº 0000001552707 e Nº. 0000001552844, ambas com data anterior à lavratura do auto  
323. de infração e que a autuada procedeu com a emissão do RRT nº. 0000001570519 referente ao  
324. projeto estrutural após ser autuada pelo CREAPB; Considerando que a regularização do auto de  
325. infração deveria ter sido realizada junto ao CREA/PB no que se refere à elaboração projeto  
326. estrutural, somos de parecer pela manutenção do auto de infração com pagamento da multa no  
327. seu valor mínimo e o cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso parecer  
328. para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 11 de março de 2019.  
329. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional."*  
330. Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em  
331. regime de discussão e não havendo manifestação, procede com a votação, tendo o parecer sido  
332. aprovado por unanimidade; **5.9.-Processo: Prot. 1012011/2013 – JAMES LAURENCE DEV.**  
333. **CONST. INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso  
334. interposto acerca da Decisão CEECA Nº 541/2015, que negou provimento ao mérito com  
335. aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de tratar-se de Pessoa  
336. Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
337. fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da  
338. Lei 5.194/66; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa  
339. para análise da Câmara Especializada; Considerando a análise detalhada documentação  
340. probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o  
341. presente processo de auto de infração, nº. 300001212/2013 emitido contra a empresa JAMES  
342. LAURENCE DEVELOPMENTS CONSTRUÇOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA - ME, com  
343. registro no CNPJ sob o Nº. 10.689.837/0001-43, por falta de Registro de Pessoa Jurídica,  
344. infringindo o Art. 59, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art.  
345. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 27/08/2013. Protocolo: 1012011/2013. - Considerando que a  
autuada não apresentou defesa a CEECA. - Considerando a decisão da CEECA, pela manutenção  
do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c",  
do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário  
do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que tinha  
contratado uma empresa terceirizada: Ribeiro Machado Construção e Comércio Ltda.-EPP e que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

346. esta empresa terceirizada é a responsável por toda documentação técnica da obra fiscalizada,  
347. não tendo a atuada nenhuma responsabilidade técnica sobre a obra. Solicita o cancelamento do  
348. auto de infração nº. 300001212/2013 ou em último caso que o valor da multa aplicada seja o  
349. mínimo em observância ao estabelecido na legislação vigente. Da análise e parecer: -  
350. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, ao não proceder  
351. com o seu registro no CREA/PB; - Considerando que no Contrato Social, em seu objeto social  
352. constam as atividades de Construção e reforma de edifícios e que no seu CNPJ, dentre as  
353. atividades principais, há a de Código CNAE 41.20.4-00 - Construção de edifícios; que são  
354. serviços de engenharia, necessitando obrigatoriamente de um responsável técnico devidamente  
355. habilitado e com registro no CREA/PB. - Considerando que em seu recurso, a empresa  
356. demonstrou ser a proprietária da obra fiscalizada e que a mesma foi terceirizada para outra  
357. empresa, comprovando assim ser uma empresa de construção civil, cujo registro deve ser  
358. providenciado junto ao CREA/PB. - Considerando o estabelecido no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As  
359. firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se  
360. organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só  
361. poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
362. Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso). - Considerando a  
363. decisão emanada do plenário do CREA/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não  
364. regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração  
365. com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea "c", do Art. 73 da Lei  
366. 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João  
367. Pessoa, 11 de março de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V.  
368. Chaves, Conselheiro Regional. "Após exposição submete o parecer à consideração dos  
369. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede  
370. com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.10.-Processo: Prot. 1078353/2017 - STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** Assunto: Solicitação - Art  
371. múltipla. O relator registra que o processo se encontra em diligência visando uma melhor  
372. fundamentação da matéria; **5.11.-Processo: Prot. 1093548/2018 - JOSÉ FIRMINO**  
373. **BARBOSA NETO.** Assunto: Solicita Inclusão de Pós-Graduação Engenharia Seg. Trabalho,  
374. considerando a matéria tratar de solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação em  
375. Engenharia de Segurança do Trabalho pelo profissional JOSE FIRMINO BARBOSA NETO,  
376. ministrado pela Universidade Candido Mendes no período 27/01/2017 a 31/08/2018, com carga  
377. horária de 600 horas; Considerando que em 08/11/2018 o processo foi analisado pela CEST,  
378. tendo à Comissão solicitado esclarecimentos ao profissional necessários ao julgamento do  
379. processo; Considerando que em 14/11/2018 o interessado encaminhou esclarecimentos à  
380. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, relatando que foram  
381. cursadas disciplinas presenciais e defesa do TCC (por meio de questões dissertativas) no  
382. Empresarial Antonio de Albuquerque Galvão, situado à Avenida Governador Agamenon  
383. Magalhães, nº 2764, bairro Espinheiro, Recife-PE (sede da Universidade Cândido Mendes e  
384. Faculdade Unyleya em Recife), porém, sem a apresentação de nenhuma prova documental;  
385. Considerando que em 26/11/2018 o processo foi encaminhado à Comissão de Educação e  
386. Atribuição Profissional, por recomendação da CEST, para análise e deliberação; Considerando  
387. que após análise detalhada da documentação apresentada pelo interessado a Comissão  
388. deliberou pelo indeferimento do pleito, em razão do exposto pela CEAP a saber:  
389. "...Considerando pareceres anteriores desta CEAP e da Assessoria Jurídica do CREA/PB em  
390. processos similares (1084306/2018 e 1084329/2018), de anotação do Curso de Especialização  
391. Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD, da Universidade Cândido Mendes  
392. (UCAM), nos quais se apontam como grave o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho  
393. de 2007 do Conselho Nacional de Educação, com base nas declarações dos profissionais  
394. interessados, de que não houve a realização de provas e defesa presencial do seu trabalho de  
395. conclusão de curso; Considerando o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de  
396. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da Universidade Cândido Mendes  
397. (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado pelo CREA/RJ e que consta acostado ao processo Nº  
398. 1084306/2018 no qual consta que: "a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente  
399. virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

396. Trabalho de Conclusão de Curso –TCC”; assim como “A avaliação do desempenho do aluno,  
397. concebida da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância  
398. propostas no curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal”, devendo,  
399. portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino; Considerando que as diligências realizadas  
400. pela CEAP, em processos similares (1084306/2018 e 1084329/2018), restaram prejudicadas por  
401. não ter sido encaminhada nenhuma a documentação comprobatória de cumprimento das provas e  
402. defesa de TCC na forma presencial. Considerando que neste processo não foram efetivamente  
403. comprovadas às atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do Trabalho de  
404. conclusão de Curso (TCC) da Profissional, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável.”;  
405. Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que  
406. destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara  
407. Especializada da modalidade profissional, apresenta parecer após análise detalhada do processo  
408. com o teor: “Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de Engenharia de  
409. Segurança do Trabalho por parte do Engenheiro de Minas JOSE FIRMINO BARBOSA NETO,  
410. registro no CREA Nº 161601827-5. Protocolo Nº. 1093548/2018. Considerando que o  
411. profissional interessado não comprovou a efetiva defesa presencial do seu TCC – Trabalho de  
412. Conclusão do Curso de forma presencial, descumprindo a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007  
413. do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: “Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato  
414. sensu à distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União,  
415. conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo  
416. único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos à distância deverão incluir,  
417. necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de  
418. conclusão de curso. “Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que:  
419. “10 - Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa  
420. presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso”; Considerando o parecer contido na  
421. Deliberação 41/2018, da CEAP do CREA/PB, pelo indeferimento do pleito; Considerando o  
422. posicionamento da AJUR do CREA/PB; Considerando que a instituição de ensino responsável pela  
423. promoção do curso de engenharia de segurança do trabalho à distância, não providenciou a  
424. entrega dos documentos solicitados pela CEST, do CREA/PB para comprovar a regularidade e  
425. validade do referido curso ofertado; Considerando a Deliberação Nº 181/2018-CEST, da  
426. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB pelo indeferimento da  
427. solicitação da anotação de curso por parte da inclusão, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação  
428. do profissional Engenheiro de Minas JOSE FIRMINO BARBOSA NETO, registro no CREA Nº  
429. 161601827-5, para Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do  
430. Trabalho. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa,  
431. 11 de março de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,  
432. Conselheiro Regional.” Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O  
433. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a  
434. votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. O Presidente prossegue e convida o  
435. Conselheiro Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** para relato dos processos, a saber: **5.12.–**  
436. **Processo: Prot. 1025191/2014 – CONSTRUTORA HEMA LTDA. Assunto: Recurso Plenário,**  
437. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 863/2018, que  
438. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,  
439. devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos  
440. hidrossanitário e elétrico referente à reforma/ampliação com 02 (dois) pavimentos e área de  
441. 413,21 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;  
442. Considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara  
443. Especializada de forma tempestiva, solicitando a baixa no auto de infração, relatando que as  
444. exigências foram cumpridas ao se registrar a RRT 2471693 (Projetos Elétrico, hidrossanitário e  
445. Telefônico) quitada em 15/07/2014; Considerando que as RRT’s apresentadas foram quitadas  
posteriormente a data do auto de infração (auto de infração recebido em 10/07/2014);  
Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação,  
exara parecer com o seguinte teor: “.Trata-se o presente processo do Auto de Infração. de nº  
300003130/2014, contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA HEMA LTDA, localizada na Av. João  
Maurício, 1041, bairro Manaíra, João Pessoa/PB, que deixa de registrar a ART referente à

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

446. atividade desenvolvida com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
447. fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A empresa em pauta infringiu o Art. 1º da Lei  
448. 6.496/77, cuja penalidade é o que prevê a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa  
449. variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do Auto de Infração, ou seja,  
450. 2014). Considerando que o interessado apresentou defesa, mas não eliminou o fato gerador;  
451. Assim sendo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a  
452. penalidade máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima  
453. Conselheiro."Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente  
454. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o  
455. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.13.-Processo: Prot. 1031725/2014 - SOUSA**  
456. **BRANDÃO CONST. INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a matéria tratar  
457. de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 529/2015, que negou provimento ao mérito  
458. com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por tratar-se de Pessoa Jurídica  
459. sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
460. fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59  
461. da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e  
462. apresentou defesa dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando á  
463. análise detalhada documentação probatória exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata-se o*  
464. *presente processo do Auto de Infração, de nº 300009750/2014, contra pessoa jurídica SOUSA*  
465. *BRANDÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, localizada na Av. Senador Ruy*  
466. *Carneiro, 201, Bairro Brisamar, João Pessoa/PB, que deixa de apresentar a ART referente à*  
467. *atividade desenvolvida, com o objetivo social relacionado às atividades privativas de*  
468. *profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O interessado infringiu o Art. 59 da Lei*  
469. *5.194/66, cuja penalidade é o que prevê a alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa*  
470. *variando de R\$ 840,61 a R\$ 1.181,84 (valores de referência do ano da autuação, ou seja,*  
471. *2014). Considerando que o interessado apresenta defesa dentro do prazo, mas não eliminou o*  
472. *fato gerador; Assim sendo, somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo*  
473. *ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de*  
474. *Lima, Conselheiro."Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O*  
475. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a*  
476. *votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.14.-Processo: Prot.*  
477. *1018198/2014 - FLÁVIA SILVA LOPES S/A.* Assunto:Recurso Plenário. considerando a  
478. matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 289/2018, que negou  
479. provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão  
480. da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e dos  
481. projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrosanitário), referente à Obra com Área de 184,94 m²;  
482. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;  
483. considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada  
484. tempestivamente; Considerando que a autuada procedeu com a emissão das RRT's junto ao  
485. CAU, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de  
486. infração; Considerando á análise detalhada da documentação probatória, exara parecer com o  
487. seguinte teor: *"..Trata-se o presente processo do Auto de Infração, de nº 300001971/2014,*  
488. *contra a pessoa jurídica Flávia Silva Lopes de Sá, localizada na Av. Adolfo Loureiro França, 300,*  
489. *bairro Cabo Branco - João Pessoa/PB, que deixa de apresentar a ART referente às atividades*  
490. *privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A pessoa jurídica em pauta*  
491. *infringiu a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, cuja penalidade é o que prevê a alínea "d" do*  
492. *Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,61 a R\$ 1.681,84 (valores de*  
493. *referência do ano da notificação, ou seja, 2014). Considerando que o interessado apresentou*  
494. *defesa tempestiva, mas não eliminou o fato gerador; Assim sendo, somos de parecer pela*  
495. *manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso*  
496. *parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro." Após exposição submete o*  
497. *parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não*  
498. *havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;*  
499. **5.15.-Processo: Prot. 1017775/2014 - DESIGN CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto:  
500. **Recurso Plenário,** considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

496. CEECA Nº 314/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar mínimo  
497. lavrado contra a empresa DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, em decorrência da  
498. falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal  
499. fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que consta nos autos do  
500. processo que a empresa foi autuada em 09. 01. 2014; Considerando que a interessada eliminou  
501. o fato gerador da infração em data posterior à autuação e apresentou defesa tempestiva;  
502. Considerando a análise detalhada exara parecer com o seguinte teor: "O presente processo de  
503. Auto de Infração, de nº 300000898/2014, é contra a pessoa jurídica DESIGN CONSTRUÇÕES &  
504. INCORPORAÇÕES LTDA, localizada a Rua Farmacêutico Antônio Leopoldo Batista, 496, bairro  
505. Jardim São Paulo - João Pessoa/PB, que deixa de registrar a ART referente à atividade  
506. desenvolvida com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
507. fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A citada empresa infringiu o Art. 1º da Lei 6.496/77,  
508. cuja penalidade é o que prevê a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando  
509. de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do Auto de Infração, ou seja, 2014).  
510. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva e eliminou o fato gerador, sou a  
511. favor do Auto de Infração, com o pagamento da multa com o valor mínimo. Este é o nosso  
512. parecer, Salvo melhor juízo, Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro." Após exposição submete o  
513. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
514. havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;  
515. **5.16.-Processo: Prot. 1027243/2014 – JOSINALDO XAVIER DE OLIVEIRA.** Assunto:  
516. Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA  
517. Nº 292/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
518. patamar máximo, em razão da falta da apresentação de Responsabilidade Técnica – ART de  
519. execução e dos projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrosanitário), referente à Obra com Área de  
520. 100,89 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei  
521. 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
522. Especializada intempestivamente; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em  
523. 28/08/2014 e apresentou RRTs em 08/08/2014, ou seja, procedeu com a emissão das RRT's  
524. junto ao CAU após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, não  
525. regularizando o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração;  
526. Considerando á análise detalhada da documentação probatória, exara parecer com o seguinte  
527. teor: "PROCOLO: 1027243/2014 INTERESSADO: JOSINALDO XAVIER DE OLIVEIRA Trata-se o  
528. presente processo do Auto de Infração, de nº 300008006/2014, contra pessoa jurídica  
529. JOSINALDO XAVIER DE OLIVEIRA, localizada na rua Projetada S/N, Conjunto Flaviano Ribeiro,  
530. Gurinhém/PB, que deixa de apresentar a ART referente à atividade desenvolvida, com o objetivo  
531. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
532. CONFEA/CREA. O interessado infringiu a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, cuja penalidade é  
533. o que prevê a alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,61 a R\$  
534. 1.181,84 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2014). Considerando que o  
535. interessado apresentou defesa dentro do prazo, mas não eliminou o fato gerador; Assim sendo,  
536. somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade  
537. máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro." Após  
538. exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de  
539. discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado  
540. por unanimidade. O Presidente prossegue e convida o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO**  
541. **WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para relato dos processos, a saber: **5.17.-Processo: Prot.**  
542. **1039783/2015 – SAFIRA SERV. E CONTRUÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso Plenário,  
543. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 612/2016, que  
544. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,  
545. devido pessoa jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada;  
546. Considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando  
547. que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato  
548. gerador da infração; Considerando á análise detalhada da documentação probatória, pelo relator  
549. que exara parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente processo de Pessoa Jurídica que está  
550. ativa e sem profissional habilitado ou acobertada.(Auto de infração nº 300016811/2015). Desta

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

546. forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66. A  
547. penalidade, portanto, aplicação de alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66 que é de meio a um  
548. valor de referência que, para o ano de autuação, ou seja, 2015, correspondente ao valor de R\$  
549. 894.36 a R\$ 5.366,16, conforme página 10 do presente processo, datada de 22 de fevereiro de  
550. 2016. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) certifica que, em  
551. decisão nº 612/2016 em 06 de junho de 2016, deliberou pela manutenção do Auto de Infração  
552. pela falta de profissional habilitado devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face do  
553. autuado não ter eliminado o fato gerador e não realizou sua própria defesa, portanto revel. Em  
554. 15 de junho de 2016 é enviada uma correspondência AR para o endereço onde fica situada a  
555. Empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA notificando-o acerca da decisão da CEECA.  
556. (Folha 12). Em 28 de janeiro de 2019 há uma comunicação de trâmite no processo informando  
557. do recebimento do AR da resposta mantendo o auto de infração. No dia 29 de janeiro de 2019  
558. ultrapassou, ou seja, mais de dois (02) anos depois do envio da correspondência de AR enviada  
559. pelo CREA-PB é anexado ao processo um recurso ao plenário (Folhas de 15 a 21), ultrapassando  
560. em muito o tempo máximo de sessenta (60) dias que representa o período máximo para recurso  
561. ao Plenário. Observa-se que, em nenhum momento, o interessado nesse processo, a empresa  
562. SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA fornece informações que incluiu um profissional  
563. habilitado para se responsabilizar pelas obras de construções e que também tenha saneado a  
564. multa devida pelas ações contidas nesse presente processo. Considerando que a não anotação  
565. de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77. Considerando que  
566. a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não eliminou o fato gerador e não  
567. apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 10, da Resolução  
568. 1.008/04, do CONFEA para análise do Plenário, sendo, portanto, revel. Diante do exposto,  
569. apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº300016811/2015, devendo, ser  
570. aplicado a penalidade máxima nos termos da alínea "E", do artigo 73, da Lei Nº 5.194/66, com  
571. seu valor devendo ser de um valor de referência. João Pessoa, 07 de março de 2019. Eng.  
572. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo. Registro Nacional 160517435-1 - Conselheiro  
573. Titular - CREA/PB."Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O  
574. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a  
575. votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.18.-Processo: Prot.**  
576. **1033444/2015 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO.** Assunto: Recurso Plenário,  
577. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEAG Nº 146/2015, que  
578. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, Em  
579. razão de pessoa jurídica - LUIZ CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO ME, que atua no ramo de  
580. Imunização e Controle de Pragas Urbanas, prestar serviços a um supermercado em João Pessoa  
581. sem Registro de Pessoa Jurídica no CREA PB. O processo está instruído com Auto de Infração,  
582. Cópia de Cartão de Inscrição CNPJ, cópia de Nota Fiscal Eletrônica e parecer da Gerencia de  
583. Fiscalização; Considerando o esclarecimento da Gerencia de Fiscalização; Considerando que a  
584. autuada não eliminou o fato gerador no prazo legal e como também não apresentou defesa;  
585. Considerando a análise detalhada da documentação probatória, exara parecer com o seguinte  
586. teor: "O presente processo trata-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO  
587. CREA/PB E SEM PROFISSIONAL HABILITADO, com Infração do Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, cuja  
588. penalidade é descrita no Artigo 73, alínea "C" da Lei Federal Nº 5194/66, com multa variando de  
589. meio a um valor de referência. Observou-se, conforme página 20 deste processo, não ter havido  
590. regularização do fato gerador da infração e nem apresentou defesa, tornando-se revel. Observa-  
591. se no cadastro nacional de pessoa jurídica contido na página 12 do processo que a empresa  
592. possui as seguintes atividades profissionais descritas: atividade Econômica Principal: 81.22-2-00  
593. -Imunização e controle de pragas urbanas. Atividades Econômicas Secundárias: 81.21-4-00-  
594. Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00-Atividades de limpeza não especificadas  
595. anteriormente. Destaque-se que em 17 de agosto de 2015 a Câmara Especializada em  
Agronomia deliberou por unanimidade pela multa no valor máximo e que uma correspondência  
com AR foi enviada em 24 de setembro de 2015 para o representante legal. O auto de infração  
aconteceu no dia 30 de janeiro de 2015. O interessado não apresentou defesa escrita de forma  
tempestiva para análise da Câmara Especializada, tornando-se assim, revel. Decorridos  
praticamente quatro (04) anos após o envio do aviso de recebimento é dado entrada de recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

596. ao plenário do CREA-PB onde um documento é anexado a este processo, páginas 26 a 33. Em  
597. 18 de fevereiro de 2019 sou designado para análise do presente processo e mesmo  
598. considerando que a defesa sem amparo passa a estabelecer algumas considerações acerca do  
599. mérito e posterior parecer. O documento que foi anexado a este processo veio do Conselho  
600. Regional de Química em defesa de seu postulante, o profissional Luiz Carlos Alexandre do  
601. Nascimento. Em tal documento de defesa consta uma série de argumentos técnicos, jurídicos  
602. mencionando na maioria dos casos Leis que asseguram ao profissional de Química a "execução  
603. de serviços que, não especificados no regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de  
604. Química". Conforme se pode constatar na página 29 deste processo. Nas páginas subseqüentes  
605. tenta-se comprovar que o profissional possui as atribuições necessárias para o desempenho das  
606. atividades que o profissional, através de sua empresa, afirma possuir (páginas 30 a 33). O que é  
607. fundamental ser dito em uma discussão desta natureza é verificar o que se as Diretrizes  
608. Curriculares Nacionais construídas para cada curso asseguram para o profissional específico.  
609. Indiscutivelmente que o Profissional mais preparado para efetivamente poder manipular certos  
610. defensivos químicos para uns e agrotóxicos para outros, por suas bases curriculares  
611. (conhecimentos específicos em biologia geral, Zoologia, Entomologia Geral, Entomologia  
612. Aplicada, Receituário Agrônomo, Química Analítica, Físico-Química, Ecologia e Meio Ambiente,  
613. Química e Fertilidade do Solo, entre outros componentes curriculares é certamente um  
614. Profissional das Ciências Agrárias, sobretudo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. Não  
615. é uma questão meramente Química e, sim, uma questão que requer conhecimentos mais  
616. amplos que ultrapassa "o conhecimento de Química" apenas. Percebe-se que está se  
617. aproveitando de um tema para discutir atribuição profissional de uma profissão que não possui,  
618. em suas Diretrizes Curriculares, a competência necessária para exercer o exercício e uso do  
619. Receituário Agrônomo. Assim sendo não merece o amparo técnico e muito menos jurídico a  
620. argumentação elaborada pelo Setor Jurídico do Conselho Regional de Química, Processo  
621. Administrativo nº 789/2018, em seu parecer jurídico 36/2018. Aproveito para que se levante  
622. junto ao CONFEA a defesa de situações similares a este caso para que os nossos profissionais  
623. sejam amparados pela defesa de suas atribuições profissionais. Assim sendo sou de parecer pela  
624. MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor  
625. atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o meu Voto o qual  
626. submeto para apreciação deste Plenário. João Pessoa (PB), 05 de março de 2019. ROBERTO  
627. WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, Engenheiro Agrônomo." Após exposição submete o parecer à  
628. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
629. manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. **5.19.-**  
630. **Processo: Prot. 1036933/2015 – KLEIDILENE DA NÓBREGA SILVA.** Assunto: Recurso  
631. Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência. **5.20.-Processo: Prot.**  
632. **1045712/2015 – FIBRA CONSTRUTORA E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário. O  
633. relator registra que o processo foi baixado diligência. **5.21.-Processo: Prot. 1034534/2015 –**  
634. **JOSÉ RONALDO SOARES.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso  
635. interposto acerca da Decisão CEECA Nº 364/2017, que negou provimento ao mérito com  
636. aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de  
637. Responsabilidade Técnica – ART, da reforma de uma casa residencial térrea com colocação de  
638. laje e; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;  
639. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não  
640. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação  
641. probatória, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de Pessoa Física leiga  
642. que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.  
643. O senhor José Ronaldo Soares, CPF 045.531.164-13, foi autuado no dia 25 de fevereiro de 2015,  
644. por estar realizando uma reforma de uma casa residencial com colocação de laje sem a  
645. qualificação necessária (exercício ilegal da profissão), sem Anotação de Responsabilidade  
Técnica - ART. (Auto de infração nº 300010424/2015). Desta forma, caracteriza tal situação  
como uma infração da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação  
de alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 que é de meio a um valor de referência que, para o ano  
de 2015, corresponde ao valor de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72, conforme página 12 do presente  
processo, datada de 25 de fevereiro de 2015. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

646. Agrimensura (CEECA) certifica que, em decisão nº364/2017 em 03 de abril de 2017, deliberou  
647. pela manutenção do Auto de Infração pela falta de anotação de responsabilidade técnica – ART  
648. de reforma residencial com colocação de laje, penalidade máxima (página 15), devendo ser  
649. aplicada a penalidade máxima, em face do autuado não ter eliminado o fato gerador e não  
650. realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 03 de maio de 2017 é enviada uma  
651. correspondência AR para o Senhor José Ronaldo Soares notificando-o acerca da decisão da  
652. CEECA. (Folha 17), meses após a notificação ao Senhor José Ronaldo Soares, o mesmo  
653. encaminha uma correspondência datada em 20 de dezembro de 2017 na qual solicita a anulação  
654. da deliberação. Percebe-se que o mesmo alega ter o RRT Projeto número 3235365 (Chave  
655. CZZxax) e RRT execução 3240457 (Chave C1aw8Z). Embora tenha citado os números dos  
656. documentos acima, não foram anexados tais documentos ao processo para comprovação da data  
657. de registro dos mesmos. Além disso, a correspondência do Senhor José Ronaldo Soares  
658. ultrapassou em muito o tempo máximo de sessenta (60) dias que representa o período máximo  
659. para recurso ao Plenário. Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em  
660. desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não eliminou o fato  
661. gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art.  
662. 10, da Resolução 1.008/04, do CONFEA, para análise do Plenário, sendo, portanto, revel; Diante  
663. do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº300010424/2015,  
664. devendo, ser aplicado a penalidade máxima, nos termos da alínea "d" do artigo 73 da Lei nº  
665. 5.194/66, com seu valor devendo ser de um valor de referência. João Pessoa, 06 de março de  
666. 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo - Registro Nacional 160517435-1,  
667. Conselheiro Titular – CREA/PB."Após exposição submete o parecer à consideração dos  
668. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede  
669. com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.22.-Processo: Prot.**  
670. **1034531/2015 – SERGIO ROBERTO DA SILVA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a  
671. matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 319/2017, que negou  
672. provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à  
673. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção residencial térrea 1º, 2º  
674. andar e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;  
675. considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não  
676. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação, exara  
677. parecer com o seguinte teor: ".Trata o presente processo de Pessoa Física leiga que executa  
678. atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O senhor  
679. Sérgio Roberto da Silva, CPF 046.954.164-41, foi autuado no dia 25 de fevereiro de 2015, por  
680. estar realizando uma construção residencial (Térreo, 1º e 2º andares), envolvendo ações de  
681. projeto de execução de alvenaria, concreto armado, instalação elétrica, instalação sanitária e  
682. instalação hidráulica sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Auto de infração nº  
683. 300010422/2015). Desta forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea a do art.  
684. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação de alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66  
685. que é de meio a um valor de referência que, para o ano de 2015, corresponde ao valor de R\$  
686. 894,36 a R\$ 1.788,72, conforme página 14 do presente processo, datada de 15 de dezembro de  
687. 2016. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) certifica que em  
688. decisão nº319/2017 em 03 de abril de 2017 deliberou pela manutenção do Auto de Infração pela  
689. falta de anotação de responsabilidade técnica– ART da construção residencial, 1º e 2º andares,  
690. com penalidade máxima (página 15), devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face do  
691. autuado não eliminou o fato gerador e não realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 03 de  
692. maio de 2017 é enviada uma correspondência AR para o Senhor Sérgio Roberto da Silva  
693. notificando-o acerca da decisão da CEECA. Meses após a notificação ao Senhor Sérgio Roberto  
694. da Silva, o mesmo encaminha uma correspondência datada em 20 de dezembro de 2017 na qual  
695. solicita a anulação da deliberação. Percebe-se que o mesmo alega ter o RRT Projeto número  
3235365 (Chave CZZxax) e RRT execução 3235406 (Chave 4ZZ9Z5). Embora tenha citado os  
números dos documentos acima não procurou anexá-los no processo. Além disso, a  
correspondência do Senhor Sérgio Roberto da Silva foi muito mais do que os sessenta (60) dias  
que representa o período máximo para recurso ao Plenário. Considerando que a não anotação de  
responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

696. *autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos*  
697. *do parágrafo único do Art. 10, da Resolução 1.008/04, do CONFEA, para análise do Plenário,*  
698. *sendo, portanto, revel; Diante do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de*  
699. *Infração Nº300010422/2015, devendo, ser aplicado à penalidade máxima, nos termos da alínea*  
700. *"d" do artigo 73 da Lei nº5. 194/66, com seu valor devendo ser de um valor de referência. João*  
701. *Pessoa, 06 de março de 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo - Registro*  
702. *Nacional 160517435-1, Conselheiro Titular – CREA/PB."Após exposição submete o parecer à*  
703. *consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo*  
704. *manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando*  
705. *prosseguimento à pauta dos trabalhos o Presidente convida o Conselheiro Relator Eng. Elet.*  
706. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA** para exposição dos processos: **5.23.–Processo: Prot.**  
707. **1050868/2016 – VALCENI AMARO DA SILVA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o  
708. recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 875/2018, que manteve o  
709. auto de infração com penalidade no patamar mínimo lavrado contra a Srª VALCENI AMARO DA  
710. SILVA, em decorrência da falta de comprovação de ART referente a uma Ampliação Residencial  
711. de um 1º Andar, e; considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei  
712. 5.194-66; considerando a Urgência que o Mercado Competitivo requer nas tomadas de  
713. Decisões; considerando o disposto na Decisão Nº 003/2018–CEECA que trata sobre "Delegação  
714. de Competência (exercício 2018), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB,  
715. administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de  
716. Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da  
717. Infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada  
718. de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total regularização do fato  
719. gerador da infração; considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração  
720. através da ART PB20160072460 em 18/04/2016, de forma Intempestiva; considerando que o  
721. (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para na análise da Câmara Especializada;  
722. Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, exara parecer com o  
723. seguinte teor: "Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº  
724. 300021056/2016 lavrado em 01/04/2016), contra a Pessoa Física VALCENI AMARO DA SILVA,  
725. devido à falta de comprovação de ART referente a uma Ampliação Residencial de um 1º Andar;  
726. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;  
727. Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita de forma tempestiva, para análise  
728. da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), mas eliminou  
729. intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20160072460, de 18/04/2016), que  
730. diante ao exposto, DECIDIU em 03/12/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela  
731. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo;  
732. Considerando que o autuado interpelou Recurso ao Plenário em 04/02/2019, porém sem juntar  
733. nenhuma comprovação de mérito que justifique a anulação da infração cometida. PARECER:  
734. Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
735. INFRAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73  
736. da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona,  
737. Conselheiro Relator do CREA-PB"; Após exposição submete o parecer à consideração dos  
738. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede  
739. com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.24.–Processo: Prot.  
740. **1057853/2016 – TPSN CONSTRUÇÕES EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando  
741. a matéria trata de notificação contra pessoa jurídica por falta de comprovação de Anotação de  
742. Responsabilidade Técnica – ART referente ao PCMAT para atender a construção de edificação  
743. residencial com 523,95 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei  
744. 6.496, de 1977; Considerando que o setor de fiscalização do CREA-PB agiu devidamente quando  
745. da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente;  
746. Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do  
Trabalho – CEST se tratar de ausência de anotação de responsabilidade técnica do PCMAT;  
Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho,  
tonando-se, REVEL; Considerando que a autuada regularizou o fato gerador da infração através  
da ART PB20160102390 em 11/11/2016, intempestivamente, Considerando a deliberação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

747. CEST pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, de  
748. acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ante as razões; Considerando o  
749. atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito  
750. deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da  
751. modalidade profissional; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação  
752. probatória, exara parecer com o seguinte teor: "*Trata o presente processo sobre Defesa de Auto  
753. de Infração (Nº 300025027/2016 lavrado em 31/10/2016), contra a Pessoa Jurídica TPSN  
754. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica  
755. (ART) do PCMAT referente à construção de edificação residencial com 523,95 m<sup>2</sup>; Considerando  
756. que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não  
757. apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de  
758. Segurança do Trabalho (CEST), mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração  
759. (ART PB20160102390, quitada em 11/11/2016), que diante ao exposto, DECIDIU em  
760. 19/12/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
761. INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando que o presente processo  
762. seguiu para análise do Plenário de acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que  
763. neste que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida.  
764. PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO DO  
765. AUTO DE INFRAÇÃO, com PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea  
766. "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira  
767. Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição submete o parecer à consideração  
768. dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
769. procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.25.-Processo: Prot.  
770. 1052375/2016 – SRF ONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Assunto: Recurso Plenário**, considerando a  
771. matéria trata de notificação contra pessoa jurídica por falta de comprovação de Anotação de  
772. Responsabilidade Técnica – ART referente ao PCMAT por falta de comprovação de anotação de  
773. responsabilidade técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar com  
774. área de 606,00 m<sup>2</sup> com 03 (três) pavimentos, e; Considerando que tal fato constitui infração ao  
775. art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a  
776. execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à  
777. Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)";  
778. Considerando que a autuada não apresentou Defesa escrita para análise deste Conselho,  
779. tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através  
780. da ART PB20170162243 em 28/11/2017, intempestivamente; Considerando que a Fiscalização  
781. agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração  
782. à legislação vigente; Considerando que cabe a CEST analisar a infração no tocante a falta de  
783. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT e após apreciação do mérito  
784. delibera pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no  
785. patamar mínimo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei  
786. N.º 5.194/66; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento  
787. Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de  
788. Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando a análise detalhada pelo relator  
789. da documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: "*Trata o presente processo  
790. sobre Defesa de Auto de Infração (nº 300022010/2016 lavrado em 30/05/2016), contra a  
791. Pessoa Jurídica SRF CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, falta de comprovação de Anotação de  
792. Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar  
793. com área de 606,00 m<sup>2</sup> com 03 (três) pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração  
794. ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de  
795. forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST),  
796. mas, eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20170162243, de  
28/11/2017), que diante ao exposto, DECIDIU em 19/09/2018 aprovar por unanimidade o  
Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no  
patamar mínimo; Considerando que o presente processo seguiu para análise do Plenário de  
acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que neste que neste Conselho não há  
Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida. PARECER: Este Conselheiro é de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

797. parecer favorável à decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com  
798. PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º  
799. 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro  
800. Relator do CREA-PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O  
801. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a  
802. votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.26.-Processo: Prot.**  
803. **1049823/2016 – PB AMBIENT, GESTAO DE RESID. IND. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário,  
804. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº CEECA Nº  
805. 1382/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
806. patamar máximo em razão da falta de registro de empresa com objetivo social relacionado às  
807. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; Considerando  
808. que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada não  
809. apresentou defesa, nem tampouco eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise  
810. detalhada pelo relator da documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata*  
811. *o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 300003955/2013 lavrado em*  
812. *18/11/2013), contra a empresa PB AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO*  
813. *LTDA, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às*  
814. *atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que*  
815. *tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada*  
816. *não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de*  
817. *Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao exposto, DECIDIU em 07/11/2016*  
818. *aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com*  
819. *multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada tomou conhecimento da*  
820. *decisão da CEECA apenas em 03/10/2018 (comprovante AR anexo ao processo); Considerando*  
821. *que a autuada interpelou Recurso ao Plenário em 31/10/2018, juntando ao processo*  
822. *comprovação do registro da empresa no CREA/PB, com indicação de responsável técnico*  
823. *devidamente habilitado (cópia da ART CARGO-FUNÇÃO PB20170121779), que contempla as*  
824. *exigências da Gerência de Fiscalização e da CEECA, eliminando, dessa forma, o fato gerador da*  
825. *infração (ART quitada em 24/03/2017). PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à*  
826. *decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a*  
827. *PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º*  
828. *5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro*  
829. *Relator do CREA-PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O*  
830. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a*  
831. *votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.27.-Processo: Prot.*  
832. **1059219/2016 – A.C CONSTRUÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a  
833. matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão Nº 533/2017, que negou provimento ao  
834. mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Personalidade  
835. Jurídica atuar com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e; considerando  
836. que tal fato constitui infração Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o  
837. interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador  
838. da infração; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, exara  
839. parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº*  
840. *300026115/2016 lavrado em 07/12/2016), contra a empresa A.C. CONSTRUÇÕES LTDA – ME,*  
841. *devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado, ou acobertada (falta*  
842. *de responsável técnico na modalidade de engenharia civil para preenchimento do quadro técnico*  
843. *da empresa); Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei*  
844. *5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva,*  
845. *para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao*  
846. *exposto, DECIDIU em 07/11/2016 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela*  
*MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo;*  
*Considerando que a autuada tomou conhecimento da decisão da CEECA em 06/07/2017*  
*(comprovante AR anexo ao processo); Considerando que a autuada interpelou Recurso ao*  
*Plenário em 30/08/2017, juntando ao processo comprovação do registro da empresa no*  
*CREA/PB, com indicação de responsável técnico devidamente habilitado (cópia da ART CARGO-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

847. FUNÇÃO PB20170142939), que contempla as exigências da Gerência de Fiscalização e da  
848. CEECA, eliminando, dessa forma, o fato gerador da infração (ART quitada em 04/08/2017);  
849. PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO do  
850. Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado  
851. nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019.  
852. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição submete o  
853. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não  
854. havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;  
855. **5.28.-Processo: Prot. 1087631/2018 – AGV ENGENHARIA LTDA. Assunto: Recurso**  
856. **Plenário**, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº  
857. 566/2018, que manteve o auto de infração, com penalidade no patamar máximo, lavrado contra  
858. a AGV Engenharia Ltda, em decorrência da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica  
859. junto a este Conselho; considerando que tal fato constitui Infração nos termos do Art. 59 da Lei  
860. nº 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
861. Especializada, tornando-se REVEL e que até a presente data não ocorreu à regularização do fato  
862. gerador da infração; Considerando a análise da documentação apresentada, pelo relator, exara  
863. parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (Nº  
864. 500011909/2018 lavrado em 14/06/2018), contra a empresa AGV ENGENHARIA LTDA, por  
865. tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro no CREA/PB, com objetivo social relacionado às  
866. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que  
867. tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada  
868. não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise  
869. da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao exposto,  
870. DECIDIU em 06/08/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO  
871. AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada  
872. interpelou Recurso ao Plenário em 11/09/2018, juntando ao processo comprovação de que não  
873. consta em seus contratos de prestação de serviço (Nº SL 2017.7421.8019) registro de atividade  
874. no estado da Paraíba (quadros de relação de serviços e regiões de atuação da empresa, às fls.  
875. 31/112 e 47/112). PARECER: Diante do exposto, este Conselheiro é de parecer favorável à  
876. anulação do Auto de Infração após provada a inexistência de fato gerador. João Pessoa, 11 de  
877. março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB." Após  
878. exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de  
879. discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado  
880. por unanimidade; **5.29.-Processo: Prot. 1084072/2018 – JAC EMPREEND. IMOBILIÁRIOS**  
881. **LTDA. Assunto: Recurso Plenário**, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da  
882. Decisão CEECA Nº 394/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
883. estabelecida no patamar máximo, em razão da empresa se encontrar executando serviços  
884. inerentes a Construção Civil não tendo Registro no Sistema CONFEA/CREA, nem registro no  
885. CAU. Ressalte-se que após em verificação rotineira do Setor de Fiscalização do CREA/PB,  
886. constatou-se que a Empresa encontra-se com Serviços de um Conjunto Residencial Multifamiliar  
887. no Bairro Ernani Sátiro em Edificação de 12 Apartamentos de 3 andares totalizando uma área de  
888. 67,34 m2, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;  
889. Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
890. Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à  
891. regularização do fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada pelo relator da  
892. documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre  
893. Defesa de Auto de Infração (nº 500006043/2018 lavrado em 03/04/2018), contra a empresa J A  
894. C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com  
895. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
896. CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei  
5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva,  
para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao  
exposto, DECIDIU em 04/06/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela  
MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo;  
Considerando que a autuada tomou conhecimento da decisão da CEECA em 13/08/2018

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

897. (comprovante AR anexo ao processo) e interpelou Recurso ao Plenário em 11/09/2018, juntando  
898. ao processo comprovação do registro de contrato com construtora responsável pela obra,  
899. devidamente registrada no CREA/PB e com responsável técnico habilitado, incluindo também  
900. cópia da ART relativa à obra em comento (ART PB20180210417), que contempla as exigências  
901. da Gerência de Fiscalização e da CEECA, eliminando intempestivamente o fato gerador da  
902. infração (ART quitada em 31/08/2018). PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à  
903. decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, porém com a PENALIDADE  
904. MÍNIMA, e valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João  
905. Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-  
906. PB." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em  
907. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido  
908. aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Minas  
909. **RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO** para relato dos processos: **5.30.-Processo: Prot.**  
910. **1074748/2017 – CONSTRUTORA SÃO MATHEUS EIRELI.** Assunto: Recurso Plenário,  
911. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 177/2018, que  
912. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,  
913. devido à falta de registro neste Conselho, visto constar em seus objetivos sociais atividades  
914. fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59  
915. da Lei. 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da  
916. Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que a autuada não eliminou o fato  
917. gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação probatória pelo relator,  
918. exara parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da  
919. decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo de Auto Nº 500003615 / 2017  
920. referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro de Pessoa Jurídica junto  
921. ao CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado apresentou defesa tempestivamente ao plenário e  
922. não eliminou todo fato gerador, apresentou uma RRT emitida no dia 19/09/2017. No entanto a  
923. fiscalização verificou no sistema do CAU/PB que o registro da empresa na data do AUTO não  
924. existia, conforme página 04/33. Assim sendo somos de parecer por acompanhar em parte a  
925. decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração  
926. devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º  
927. 5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo." Após exposição submete o parecer  
928. à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
929. manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.31.-**  
930. **Processo: Prot. 1069047/2017 – ESCUNA PRAIA HOTEL LTDA – ME.** Assunto: Recurso  
931. Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº  
932. 171/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar máximo, lavrado contra  
933. a empresa ESCUNA PRAIA HOTEL LTDA – ME, em decorrência da falta de apresentação da ART –  
934. Anotação de Responsabilidade Técnica, da execução da obra e dos projetos arquitetônico e  
935. estrutural, referente à ampliação de uma pousada localizada a Av. Cabo Branco, 1574 – , João  
936. Pessoa/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da lei 5.194/66;  
937. Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
938. Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da  
939. infração; Considerando a análise da documentação apresentada, pelo relator, exara parecer com  
940. o seguinte teor: "Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara  
941. especializada de Engenharia Civil, no processo Nº 1069047/2017 referente à defesa de  
942. Notificação/Auto de Infração por falta de art DE OBRA E SERVIÇO junto ao CREA/PB. (Lei  
943. 5.194/66). O interessado apresentou defesa tempestivamente ao plenário, alegando não existir  
944. fato gerador por possuir RRT de Projeto e Execução em 15/07/2017. O auto de infração foi no  
945. dia 22/05/2017, posterior a emissão da RRT apresentada. Assim sendo somos de parecer pelo  
946. Arquivamento do processo. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo." Após exposição  
submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão  
e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por  
unanimidade; **5.32.-Processo: Prot. 1078664/2017 – COOP. DA CONST. CIVIL DO EST. DA**  
**PB.** Assunto Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da  
Decisão CEECA Nº 582/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

947. estabelecida no patamar máximo, devido a devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa  
948. Jurídica junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui Infração nos termos do Art.  
949. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o(a) Autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para  
950. análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; considerando que até a presente data não  
951. ocorreu à regularização do fato gerador da Infração; Considerando a análise detalhada da  
952. documentação probatória pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: " *Trata o presente*  
953. *recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no*  
954. *processo Nº 1078664/2017 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de*  
955. *Registro no CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado não apresentou defesa tempestiva à*  
956.  *câmara, causando assim a manutenção do auto de infração pela CEEC. Em seu recurso a este*  
957.  *plenário alegou que não a vínculo jurídico-obrigacional entre o CREA e a COOPCON, visto que os*  
958.  *objetivos sociais da Cooperativa não condizem com tal necessidade. Verificamos em seu cartão*  
959.  *CNPJ as atividades de "Serviços especializados para construção..."O fato gerador do Auto ainda*  
960.  *não foi regularizado. Assim devido a não regularização, sendo somos de parecer por*  
961.  *acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela MANUTENÇÃO do auto*  
962.  *de infração, no entanto, devendo ser aplicada a penalidade máximo com seu valor atualizado*  
963.  *nos termos da Lei Nº 5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo."* Após  
964. exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de  
965. discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado  
966. por unanimidade; **5.33.-Processo: Prot. 1071155/2017 – SOLOTETTO CONSTRUTORA**  
967. **LTDA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da  
968. Decisão da CEECA Nº 158/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar  
969. máximo, lavrado contra a empresa SOLOTETTO CONSTRUTORA LTDA - ME, em decorrência da  
970. falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da obra, projetos  
971. arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio e projeto e execução das  
972. instalações do canteiro de obras uma construção multifamiliar com 1.227,00m<sup>2</sup>, localizada a R.  
973. Maria de Lourdes Crispim Lima, 446 – Bela Vista, Campina Grande; Considerando que tal fato  
974. constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou  
975. defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a  
976. autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise da documentação  
977. apresentada, pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: "*Trata o presente recurso ao*  
978.  *plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo Nº*  
979.  *1071155/2017 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de art DE OBRA E*  
980.  *SERVIÇO junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado apresentou defesa tempestivamente*  
981.  *ao plenário, alegando que não tem responsabilidade pela obra e apresenta ART nº*  
982.  *pb20170132989, da Sra Ana Caroline Alves Marcelino, contrapondo o fato gerador. A ART*  
983.  *apresentada possui registro dia 07/06/2017, anterior à infração. Assim sendo somos de parecer*  
984.  *pelo arquivamento do processo. Este é o nosso Parecer. Salvo melhor Juízo. "Após exposição*  
985.  *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão*  
986.  *e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por*  
987.  *unanimidade; 5.34.-Processo: Prot. 1064909/2017 – CONSTRUTORA TERRA BRASIL*  
988. **LTDA.** Assunto: Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da  
989. Decisão CEECA Nº 727/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
990. estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação Anotação de Responsabilidade  
991. Técnica (ART) referente à construção de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros) de muro de contorno  
992. do Condomínio Horizontal Residencial Sunville em Mulçumagno - João Pessoa/PB, e;  
993. Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei Nº 6.496/77; Considerando que o  
994. (a) Autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-  
995. REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da  
996. Infração; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de  
997. Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando a análise  
998. detalhada da documentação probatória pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o  
999. seguinte teor: "*Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB de recurso a decisão da*  
1000.  *Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo Nº 1064909/2017 referente a defesa de*  
1001.  *Notificação/Auto de Infração por falta de art DE OBRA E SERVIÇO junto ao CREA/PB. (Lei*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

997. 5.194/66). O interessado apresentou defesa tempestivamente ao plenário e não eliminou todo  
998. fato gerador. No entanto na apresentação do recurso ao plenário apresentou a justificativa que o  
999. profissional contratado para ser responsável da obra, pediu desligamento e que a construtora  
1000. encerrou suas atividades, no entanto verificamos pelo acervo fotográfico da fiscalização, a obra  
1001. está iniciada. Assim sendo somos de parecer por acompanhar em parte a decisão da Câmara  
1002. Especializada de Engenharia Civil, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada  
1003. a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59. Este é o  
1004. nosso Parecer, salvo melhor Juízo." Após exposição submete o parecer à consideração dos  
1005. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede  
1006. com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.35.-Processo: Prot. 1078627/2017 - SCIENTEC ASSOC. DESENV. CIENC. TECNOL.** Assunto: Recurso ao  
1007. Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº  
1008. 581/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar máximo, lavrado contra  
1009. a empresa SCIENTEC ASSOC. PARA O DES. DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA, em decorrência da  
1010. falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao Ensaio de  
1011. Controle Tecnológico de Concreto para Obra em construção denominada Shammah; e,  
1012. considerando que tal fato constitui Infração nos termos do Art. 1º da Lei nº 6.496/77;  
1013. considerando que o (a) Autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara  
1014. Especializada, tornando-se REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a  
1015. Regularização do Fato Gerador da Infração; Considerando a análise da documentação  
1016. apresentada, pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente recurso ao  
1017. plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo Nº  
1018. 1078627/2017 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de ART de  
1019. Obra/Serviço CREA/PB. O interessado não apresentou defesa tempestiva à câmara, causando  
1020. assim a manutenção do auto de infração pela CEEC. Em seu recurso a este plenário apresentou  
1021. a ART nº PB20170155105 de 18/10/2017. Assim devido o fato está regularizado anterior ao  
1022. AUTO, somos de parecer pelo arquivamento. Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo." Após  
1023. exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de  
1024. discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado  
1025. por unanimidade; **5.36.-Processo: Prot. 1076430/2017 - KLEBER DA SILVA FERREIRA.**  
1026. Assunto: Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da  
1027. Decisão CEMMQ Nº 77/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
1028. estabelecida no patamar máximo, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo  
1029. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
1030. CONFEA/CREA (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação  
1031. e refrigeração), da prestação dos serviços de manutenção nos ar condicionados para atender o  
1032. hospital Antônio Targino Ltda, conforme NFS e 40167, e; Considerando que tal fato constitui  
1033. infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita  
1034. no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para  
1035. análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu  
1036. regularização do fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação  
1037. probatória pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente recurso ao plenário  
1038. do CREA/PB da decisão da CEMMQ - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA,  
1039. METALURGIA E QUÍMICA, no processo Nº 1076430/2017 referente à defesa de Notificação/Auto  
1040. de Infração por FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA PB, CONFORME SEUS  
1041. OBJETIVOS SOCIAIS (Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de  
1042. ventilação e refrigeração). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS AR  
1043. CONDICIONADOS PARA ATENDER O HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA, CONFORME NFS e  
1044. 40167. O interessado apresentou defesa tempestivamente ao plenário e não eliminou todo fato  
1045. gerador, alegando isenção de regularidade baseado em uma decisão do CREA/SP. No entanto  
1046. apresentou a confirmação da manutenção através de declaração do Hospital. Assim sendo,  
somos de parecer por acompanhar a decisão da CEMMQ, pela MANUTENÇÃO do auto de infração  
devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º  
5.194/66 Art.59." Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo." Após exposição submete o  
parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1047. havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;  
1048. **5.37.-Processo: Prot. 1078681/2017 – PHE EMPREEND. IMOBILIÁRIO LTDA.** Assunto:  
1049. Recurso Plenário, considerando a matéria tratar de lavratura de auto de infração em favor da  
1050. personalidade jurídica PHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, em razão da falta de  
1051. comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do referente ao contrato de  
1052. obra/serviço - edificação de uso misto (comercial e residencial). projeto de proteções coletivas  
1053. de acordo com o Decreto Municipal 046/2011; Considerando que tal fato constitui infração ao  
1054. Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da  
1055. Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 20/02/2018), em face da constatação de  
1056. infração à legislação vigente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para  
1057. análise deste Conselho, tonando-se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato  
1058. gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de  
1059. Segurança do Trabalho, que após análise da documentação probatória, delibera pela  
1060. manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade no patamar máximo, pelas razões  
1061. expostas; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno  
1062. que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de  
1063. Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando a análise detalhada da  
1064. documentação probatória pelo relator, exara parecer com o seguinte teor: "*Trata o presente*  
1065. *processo de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica PHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS*  
1066. *LTDA - ME, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do*  
1067. *referente ao contrato de obra/serviço - edificação de uso misto (comercial e residencial), no*  
1068. *processo Nº 1078681/2017, onde tramitou pela Comissão de Engenharia de Segurança do*  
1069. *Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão*  
1070. *Nº 10/2018. O interessado não apresentou defesa tempestiva à comissão. Considerando que o*  
1071. *fato gerador não foi regularizado. Considerando o Parecer da Comissão de Segurança do*  
1072. *Trabalho. Somos de Parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto devendo ser*  
1073. *aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59.*  
1074. *Este é o nosso Parecer, salvo melhor Juízo.*" Após exposição submete o parecer à consideração  
1075. dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
1076. procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.39.-Processo: Prot.**  
1077. **1077675/2017 - CONSTRUTORA ANDRADE LIMA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário,  
1078. considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 175/2018, que  
1079. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em  
1080. razão da falta de registro no âmbito do CREA-PB, visto constar em seus objetivos sociais,  
1081. atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração  
1082. ao art. 59 da Lei. 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para  
1083. análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou  
1084. o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação  
1085. probatória, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Trata o presente recurso ao plenário do*  
1086. *CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo Nº*  
1087. *1077675/2017 referente a defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro no*  
1088. *CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado não apresentou defesa tempestiva a câmara causando*  
1089. *assim a manutenção do auto de infração pela CEEC. Em seu recurso a este plenário alegou que*  
1090. *já havia feito a regularização neste CREA, onde de fato verificamos que a regularização do fato*  
1091. *foi efetivada. Assim devido a regularização mesmo que fora do prazo, sendo somos de parecer*  
1092. *por acompanhar em parte a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela*  
1093. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração no entanto devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com*  
1094. *seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59 . Este é o nosso Parecer, Salvo*  
1095. *melhor Juízo.*" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente  
1096. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o  
1097. parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Presidente passa ao item **5.25.**  
1098. **Homologação de Processos ad referendum do Plenário em atendimento ao disposto na**  
1099. **decisão PL Nº 007/2018-CREA-PB**, a saber: **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot.  
1100. 1083527/2018 - IRACILDA QUEIROZ DE ALMEIDA FRAGOSO EIRELI; Prot. 1084650/2018 - EDV  
1101. CONST. DE IMOVEIS EIRELI – ME; Prot. 1084770/2018 - INSPEÇÃO SERVIÇO ED ENGENHARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1097. E PERÍCIA LTDA – ME; Prot. 1078577/2017 - A. S. A. CONST. EIRELI – EPP; Prot. 1083190/2018  
1098. - CONST. JEW LTDA – ME; Prot. 1081967/2018 - CANAÃ CONST. EIRELI; Prot. 1089735/2018 -  
1099. VANDEILSON LEMOS ARAUJO; Prot. 1086979/2018 - RM EMPREEND. IMOBIL. EIRELI; Prot.  
1100. 1086872/2018 - JONATHAN WILLIAM LEAO CAVALCANTE; Prot. 1087605/2018 - L. A. S. CONST.  
1101. E LOCAÇÕES EIRELI; Prot. 1086324/2018 - L. M. INCORP. IMOBIL. LTDA; Prot. 1087621/2018 -  
1102. IFC EMPREEND. IMOBIL. LTDA; Prot. 1087059/2018 - E & G LOCAÇÕES E EMPREEND. EIRELI;  
1103. Prot. 1087364/2018 - RCS ENGENHARIA – AUTOMAÇÃO E PROJETOS EIRELI; Prot.  
1104. 1087365/2018 - ABITARE CONST. E SERVIÇOS IMOBIL. LTDA; Prot. 1086930/201 - NEW  
1105. CONST. LTDA; Prot. 1087368/2018 - FJP CONST. E INCORP. LTDA; Prot. 1087367/2018 -  
1106. VILLENA CONST. E INCORP. EIRELI; Prot. 1083390/2018 - MAXIMO ENG. E CONST. LTDA; Prot.  
1107. 1088157/2018 - COMERCIAL PEREIRA E FARIAS LTDA – ME; Prot. 1088399/2018 - GRAMARE  
1108. CONST. E SERV. EIRELI; Prot. 1087666/2018 SSB - CONST. E INCORP. EIRELI; Prot.  
1109. 1086484/2018 - MFMB ELETROCEL GRUPOS GERADORES LTDA; Prot. 1088528/2018 -  
1110. LUSITANA ENG. CONST. E SERV. LTDA; Prot. 1089037/2018 - JR MOREIRA CONST. E  
1111. EMPREEND. EIRELI; Prot. 1090127/2018 - PARAIBA COM. SERV. EM COM. LTDA; Prot.  
1112. 1088840/2018 - COPAL – CONST. PARAÍBA LTDA; Prot. 1087366/2018 - VTL CONST. E  
1113. INCORP. LTDA; Prot. 1084256/2018 - MEDEIROS CONST. E SERV. EIRELI; Prot. 1084780/2018 -  
1114. TERRA BRASIL URBANISMO E CONST. LTDA; Prot. 1084258/2018 - META CONSTRUTORA EIRELI  
1115. – ME; Prot. 1083984/2018 - JBX CONST. E EMPREEND. COMERCIAIS LTDA – EPP; **INCLUSÃO**  
1116. **DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot. 1092998/2018 - MATEUS AVILA BATISTA – ME;  
1117. Prot. 1088352/2018 - JBR ENGENHARIA LTDA; Prot. 1091731/2018 - GTC CONST. E INCORP.  
1118. LTDA – ME; Prot. 1089997/2018 - COENG – CONST. E ENG. LTDA; Prot. 1091820/2018 RCA -  
1119. CONST. LTDA – ME; Prot. 1092251/2018 - LF CONSULT. E EQUIPAM. LTDA – EPP; Prot.  
1120. 1093485/2018 - COMÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA; Prot. 1092465/2018 - PROJETO  
1121. GERAR CONST. E INCORP. LTDA – EPP; Prot. 1079393/2018 - JOSÉ EUDES BATISTA DA SILVA –  
1122. ME; Prot. 1084095/2018 - LAPOC ENGENHARIA E PLANEJ. LTDA – EPP; Prot. 1091478/2018 -  
1123. ERIVALDO MOTA DE ARAÚJO – ME; Prot. 1092651/2018 - EPAN SERV. E LOC. LTDA – EPP; Prot.  
1124. 1094471/2018 - JHR – ENGENHARIA LTDA – EPP; Prot. 1096838/2018 - J P CONST. E  
1125. SERVIÇOS LTDA – ME; Prot. 1095902/2018 - DACIO CONST. LTDA – EPP; Prot. 1093583/2018  
1126. - VON ROLL DO BRASIL LTDA; Prot. 1094711/2018 - MARIZAN GOIS MONTEIRO; Prot.  
1127. 1096434/2018 - FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA – ME; Prot. 1094263/2018 - G B N CONST.  
1128. EIRELI – ME; Prot. 1090762/2018 - CONCREFORT IND E COM DE POSTES E PREMOL. LTDA;  
1129. Prot. 1064936/2017 - PRO-CONSTRUTORA LTDA – ME; Prot. 1093144/2018 - PB ENGENHARIA  
1130. LIRA LTDA; Prot. 1094212/2018 - HERLLEY PROD. ARTÍST. LIMITA – ME; Prot. 1070189/2017 -  
1131. EJAL – ENGENHARIA LTDA; Prot. 1087512/2018 - LJM CONST. E PREST. DE SERV. EM MANUT.  
1132. DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO; Prot. 1089882/2018 - M CONST. & SERVIÇOS LTDA – ME; Prot.  
1133. 1091964/2018 - HOCH COM. DE PEÇAS E INSTAL. MANUT. DE ELEVADORES, ESCADAS LTDA;  
1134. Prot. 1092126/2018 - SILVA RAMOS CONST. EIRELI; Prot. 1094118/2018 - UNIDA CONST. E  
1135. INCORP. LTDA; **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1089025/2018 - JEFFERSON NILLO  
1136. LEMOS DOS SANTOS; Prot. 1079536/2018 - MARCILIO DORNELLES NASCIMENTO DOS  
1137. SANTOS; Prot. 1092960/2018 - THEOFILO AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA; Prot. 1094672/2018  
1138. - ELENILSON FERREIRA LIMA; Prot. 1093836/2018 - FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALEXANDRIA  
1139. JÚNIOR; Prot. 1091806/2018 - MICHELLE DE JESUS MEDEIROS; Prot. 1094384/2018 - MÁRCIA  
1140. CRISTINA DE SOUSA; Prot. 1094658/2018 - LENILSON OLINTO ROCHA; Prot. 1094158/2018 -  
1141. ROSEMARY PAULINO CAVALCANTI; **INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL:** Prot.  
1142. 1097329/2019 - CARLOS ROBERTO BEZERRA e Prot. 1095718/2018 - CLÁUDIO DE LIMA  
1143. FERREIRA. ossequindo o Presidente passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS**. Faculta a  
1144. palavra. O Conselheiro Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura usa da palavra para propor  
1145. a indicação de Conselheiros para compor a Comissão de Ética Profissional de modo que haja  
1146. maior representação multidisciplinar. Em seguida propõe a indicação dos Conselheiros: Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. de Minas **Renan Guimarães de Azevêdo** e Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** - Titulares; Eng<sup>a</sup> Amb. **Alyne Pontes Bernardo** e Eng. de Minas **José César Albuquerque Costa** – Suplentes. O Presidente submete à proposta a consideração dos presentes, tendo sido aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1147. Mesa do Plenário, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas  
1148. as páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão** e pela Eng.  
1149. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**, 2ª Secretária, para que produza os efeitos legais.-----.

Eng. Civil **Antonio Carlos de Aragão**  
Presidente CREA-PB

Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**  
1ª Secretária